



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003722-90.2015.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado VANDERLEI AGAPITO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31139/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1003722-90.2015.8.26.0263

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAÍ

APELADO: VANDERLEI AGAPITO LOPES

**APELAÇÃO – Execução fiscal – Prescrição anterior ao
ajuizamento – Ocorrência – RECURSO
DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAÍ contra a sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra VANDERLEI AGAPITO LOPES em virtude do reconhecimento da prescrição anterior ao ajuizamento.

O Município alega a inoccorrência da prescrição.

É o relatório.

De rigor o desprovemento do recurso.

Depreende-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2015, objetivando a cobrança do IPTU do exercício de 2010 (vencido em 10/03/2010).

Assim, a execução foi corretamente extinta, tendo em vista que, à data do ajuizamento, o crédito tributário já se encontrava prescrito, nos termos do caput do art. 174 do CTN.

Convém assinalar que, malgrado haja falhas no aparato da Justiça, inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ, pois se inércia houve no feito, esta foi por parte da exequente, que ajuizou o feito apenas quando já transcorrido o prazo prescricional.

Adequado, portanto, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator

Dr.